



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35013.000985/2007-93
Recurso nº 00.025.6De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2302-000.256 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrentes FUNDAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA ECONOMICO-SOCIAL
- FAPES
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/12/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência fiscal nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2005.
Data da lavratura do Auto de Infração: 22/12/2005.
Data da Ciência do Auto de Infração: 22/12/2005.

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Salvador/BA que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.900.216-1, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de este ter apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 1522/1523.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

Relata a Autoridade Lançadora que no decorrer da ação fiscal foi constatado que o contribuinte apresentou as GFIP das competências 01/1999 a 01/2005 com omissões de informações relativas às remunerações de segurados empregados relativamente às parcelas de auxílio transporte, refeição, assistência médica e bolsa para estagiários em desacordo com a legislação vigente, bem como todas as remunerações dos segurados contribuintes individuais.

Informa o auditor fiscal atuante que a multa foi aplicada em conformidade com o art. 32, §5º da Lei nº 8.212/91 e inciso II do art. 284 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Assim, a multa para cada competência corresponde a 100% (cem por cento) do valor das contribuições sociais previdenciárias devidas ou do valor que seria devido no período em que houvesse a substituição tributária e que não foram declaradas, sendo limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, atualizados pela Portaria MPS nº 822, DE 11/05/2005, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, a fl. 07/13, e Demonstrativo de Segurados com Informações Omissas na GFIP – CFL 68, a fls. 015/1521.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 1544/1562.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador/BA lavrou Despacho Decisório a fls. 1565/1572, retificando o valor da multa aplicada, ajustando-a ao mecanismo de cálculo fixado no art. 32 da Lei nº 8.212/91. Alegando que o Sistema Previdenciário não permitia a retificação do débito apurado para maior, foi feita a exclusão do lançamento da multa nas competências março de 2001, abril de 2001, dezembro de 2001, março de 2004, julho a novembro de 2004.

Devidamente intimado do teor do Despacho Decisório suso referido, o Autuado ofereceu aditamento à impugnação administrativa, a fls. 1584/1588.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 15-19.074 – 5ª Turma da DRJ/SDR, a fls. 1591/1602, julgando procedente em parte a autuação, fazendo excluir do lançamento as obrigações tributárias alcançadas pela decadência (art. 150, §4º do CTN), retificando o cálculo da multa para aplicar a comparação entre a multa de ofício e as multas de mora previstas no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela lei nº 9.876/99, e recorrendo de ofício de sua decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 28/07/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 1609.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 1611/1625, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Dependência do julgamento da NFLD nº 35.900.211-0, em razão da prejudicialidade;
- Nulidade do Acórdão nº 15-19.074 – 5ª Turma da DRJ/SDR, na medida em que apresenta contradição em sua fundamentação e ausência de fundamentação legal para aplicação de multa, de modo a comprometer cabalmente a defesa da Recorrente;
- Que o Despacho Decisório realizou o papel de um novo Lançamento, que reconheceu de ofício a ilegalidade do anterior e o substituiu para efeitos fiscais. Por isso, ocorreu a devolução do prazo para pagar ou impugnar o Auto de Infração. Tal situação gera efeitos diretos na aplicação, ao caso, do art. 150, §4º do CTN;
- Requer a incidência da retroatividade benigna para fazer aplicar a metodologia de cálculo instituída pela MP nº 449/2008;

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

VOTO

Conselheiro Arindo da Costa e Silva, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 28/07/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 26 de agosto do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

DA DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, os créditos tributários relativos às obrigações tributárias principais correspondentes aos fatos geradores referidos neste Auto de Infração foram apurados mediante a NFLD nº 35.900.211-0, lavrada na mesma ação fiscal, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18050.002705/2008-05, que promoveu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre diferenças de folha de pagamento não declaradas em GFIP, e sobre rubricas pagas a segurados empregados a título de auxílio transporte, auxílio refeição, auxílio bolsa estagiários e sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais.

O lançamento efetuado por intermédio da NFLD nº 37.900.211-0 foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, em sede de 1ª Instância Administrativa, nos termos do Acórdão nº 15-18.901 – 5ª Turma da DRJ/SDR, de 09 de abril de 2009, sendo certo que, em face de tal decisão, o Notificado interpôs Recurso Voluntário a fls. 3.790/3.853 dos autos do PAF nº 18050.002705/2008-05, pendente ainda de julgamento na 2ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF.

Por todo o exposto, diante da ostensiva relação de prejudicialidade entre ambos os lançamentos, e visando à esquiva de prolação de decisões conflitantes, pugnamos pela conversão do vertente julgamento em diligência fiscal, sobrestando-se o trâmite do presente feito até o Trânsito em Julgado da decisão relativa à NFLD nº 35.900.211-0 a ser proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 18050.002705/2008-05.

A diligência fiscal ora comandada deverá ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão administrativa definitiva referida no parágrafo anterior.

RESOLUÇÃO

Processo nº 35013.000985/2007-93
Resolução nº **2302-000.256**

S2-C3T2

Fl. 1.297

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deverá ser concedida a devida ciência do teor da diligência fiscal ora em realce ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.